



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000446169

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1144697-54.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante INOVICE TRADE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, é apelado H M WAY COMERCIO EXTERIOR LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente), FERNÃO BORBA FRANCO E CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

PEDRO PAULO MAILLET PREUSS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 7174

Apelação nº 1144697-54.2024.8.26.0100

Apelante: Inovice Trade Importação e Exportação Ltda

Apelada: HM Way Comércio Exterior Ltda

Comarca: São Paulo – Foro Central Cível

APELAÇÃO CÍVEL. Ação de cobrança. Transporte marítimo. Sobrestadia de contêiner. Sentença de procedência. Período de posse dos contêineres comprovado. Freetime excedido. Autora que laborou como Non-Vessel Operating Common Carrier (NVOCC). Irrelevância. Valores cobrados que estão discriminados no Termo de Responsabilidade de Devolução do Contêiner. Requerida que não pode se insurgir contra o previamente acordado. Princípio da pacta sunt servanda. Sobrestadia que não tem natureza jurídica de cláusula penal, mas de indenização pela não devolução dos contêineres. Entendimento desta C. Câmara e majoritário deste Eg. Tribunal. Cobrança devida. Autora que comprovou o fato constitutivo de seu direito, nos moldes que lhe competia (art. 373, I, CPC). Sentença mantida. Recurso não provido.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 145/158 que, nos autos de ação de cobrança decorrente de sobrestadia de contêiner, julgou procedente o pedido para condenar a requerida ao pagamento de R\$ 35.121,63, atualizados monetariamente desde o inadimplemento (Súmula 43 do CSTJ) e acrescidos de juros moratórios de 1% (um por cento), ao mês desde a citação, até a data do efetivo pagamento, com fundamento no artigo 406 do Código Civil, c.c. o artigo 161, §1º, do Código Tributário Nacional.

A Apelante sustenta, em síntese, que: (i) “a discussão posta sub judice envolve, pois, a obtenção de lucro exorbitante por parte da empresa Apelada que não investiu um mísero “centavo”, seja na compra do navio ou na aquisição do próprio contêiner, cuja *demurrage* pleiteia receber em proporção muito superior

àquela cobrada pelo transportador, que na verdade, foi o maior prejudicado pelo atraso na devolução vazia do equipamento de transporte”; (ii) “o valor da “indenização” deve corresponder à reposição concreta do montante da perda suportada, jamais poderá amparar a obtenção de “lucro”; (iii) deve ser observado o art. 944 do CC; (iv) “foi apenas o transportador marítimo quem sofreu com o “atraso na devolução do contêiner”, vez que somente ele “deixou de utilizar” o referido contêiner no “ciclo” do transporte de cargas.”; (v) “, o “atraso” na devolução do contêiner vazio ensejou “perda econômica ou prejuízo” para a empresa Apelada, que por sua vez, possui o direito de ser restituída no montante dos valores efetivamente dispendidos e, assim sendo, é com relação a apenas este montante que ela deve ser indenizada”. Requer “seja dado provimento parcial ao Recurso, para os fins específicos de reduzir o valor da *demurrage* ao limite da importância efetivamente dispendida pela empresa Apelada, para o montante de R\$ 10.845,43 (dez mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e quarenta e três centavos), descontando-se ainda, os valores já antecipados a título de caução, que foi de R\$ 4.000,00, cuja importância não implica em qualquer controvérsia, evitando-se com isto, a ocorrência do enriquecimento sem causa”.

Recurso tempestivo, regularmente processado, com preparo. Contrarrazões às fls. 194/213.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Trata-se de ação de cobrança ajuizada em razão da sobrestadia do contêiner com identificação PCIU-9597920 (fls. 3), por meio da qual a parte autora afirma que a unidade de carga permaneceu na posse da requerida por período superior ao pré-estabelecido (*freetime*).

No caso dos autos, a autora figurou como *Non-Vessel Operating Common Carrier* (NVOCC), que é a empresa que oferece serviços de logística, consolidando cargas de diversos importadores em um ou alguns contêineres, mas não possui navios próprios, fato que é irrelevante para o deslinde da controvérsia.

A autora comprovou o fato constitutivo de seu direito, nos moldes que lhe competia (art. 373, I, CPC), vez que acostou aos autos o contrato de transporte (*Bill of Lading*) (fls. 29/31), o Termo de Responsabilidade de Devolução dos Contêiners (fls. 33/37), o comprovante de devolução do contêiner (fls. 42) e o extrato da cobrança referente a *demurrage* (fls. 39/40).

Com efeito, a requerida ultrapassou o período de *freetime*, devolvendo o contêiner com 44 dias de atraso (fls. 39/40), gerando custo adicional de R\$ 39.121,63 e, com o desconto do depósito no valor de R\$ 4.000,00, o valor do débito é de R\$ 35.121,63.

Em que pese a autora não seja a dona do contêiner, é ela quem emite o conhecimento de transporte e foi com ela que a requerida firmou o Termo de Responsabilidade de Devolução dos Contêiners (fls. 33/37), razão pela qual os termos e valores acordados entre as partes devem ser mantidos, independentemente do acordo firmado entre a autora e o transportador dono do navio e do contêiner.

Os valores cobrados estão devidamente discriminados no Termo de Responsabilidade, não podendo a requerida insurgir-se contra aquilo que ela mesma acordou, tentando eximir-se de cumprir obrigação contratualmente assumida.

Nesse contexto, incabível a relativização do princípio da *pacta sunt servanda*, pois não se verifica avilte à boa-fé, à função social do contrato, e tampouco enriquecimento ilícito da autora, sendo incabível, no contexto do transporte marítimo de carga, qualquer alegação de desconhecimento das condições impostas.

Por derradeiro, esta Câmara entende que a sobrestadia não tem natureza jurídica de cláusula penal, mas de indenização pela não devolução dos contêineres no prazo avençado entre as partes. Portanto, considerando o vínculo contratual existente entre as partes e o descumprimento da avença pela requerida, caracterizada está a sua responsabilidade pelo pagamento de sobrestadia (“demurrage”).

Nesse sentido é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, seguido por esta C. Câmara:

De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, as demurrages têm natureza jurídica de indenização, e não de cláusula penal, sendo necessária, apenas, a comprovação da mora na devolução dos containers. Precedentes: REsp 1286209/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/03/2016, DJe 14/03/2016; e AgInt no AREsp 842.151/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 21/03/2017, DJe 07/04/2017. (AgInt no AgInt no AREsp 868.193/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 02/03/2018) g.n.

Igualmente é o entendimento desta C. Câmara:

APELAÇÃO - TRANSPORTE MARÍTIMO - AÇÃO DE COBRANÇA - SOBRE-ESTADIA DE CONTÊINERES - DEMURRAGE. (...) Cobrança de demurrage que tem natureza indenizatória e não de cláusula penal - Entendimento consolidado pelo C. STJ. Prova documental das datas de descarga e de devolução do contêiner que comprovam a superação do prazo pactuado entre as partes - Ausência de demonstração de que os valores acordados entre as partes sejam destoante da praxe do comércio marítimo internacional - Prova da abusividade que competia à ré, que dela não se desincumbiu - Sentença de procedência confirmada. Nega-se provimento ao recurso. (TJSP; Apelação Cível 1018121-61.2019.8.26.0562; Relator (a): Sidney Braga; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/03/2024; Data de Registro: 22/03/2024) g.n.

De rigor, portanto, a manutenção da r. sentença que julgou procedente o pedido e condenou a requerida a pagar a quantia discriminada na petição inicial, em razão do atraso na devolução do contêiner.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**. Majoro os honorários advocatícios devidos pela Apelante para 12% do valor da condenação, nos termos do art. 85, §11, do CPC.

PEDRO PAULO MAILLET PREUSS

Relator